

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Júlio Risquet Pereira contra a *RTP*, a propósito da edição de 5 de junho de 2012 do programa “Linha da Frente”

Lisboa

9 de outubro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/CONT-TV/2012

Assunto: Participação de Júlio Risquet Pereira contra a *RTP*, a propósito da edição de 5 de junho de 2012 do programa “Linha da Frente”

I. Exposição

1. No dia 26 de julho de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), um requerimento de Júlio Risquet Pereira sobre o programa “Linha da Frente”, emitido no dia 5 de junho de 2012, pela *RTP1*.
2. O Participante afirma que, na sequência da transmissão do referido programa, o Hospital de Torres Vedras, onde o Participante desempenhava a sua atividade profissional, suspendeu-o, sem qualquer justificação factual ou exercício do contraditório.
3. O Participante refere que a informação transmitida naquele programa, para além de resultar da obtenção de gravação ilícita, porquanto não foi autorizada pelo participante, não reproduz a gravação obtida pela *RTP*.
4. Na verdade, a informação transmitida naquele programa resulta da elaboração de uma montagem, onde se junta frases descontextualizadas proferidas pelo Participante noutro contexto, juntamente com a introdução de frases por parte dos repórteres da *RTP* com o único objetivo de tentar passar para a opinião pública um cenário que não existe, nem nunca existiu.
5. Assim, o Participante solicitou à *RTP*, com vista à preparação da sua defesa, uma cópia da gravação em bruto, com o único objetivo de repor a verdade e minimizar os avultados danos que esta situação lhe está a causar. No entanto, a *RTP* respondeu de forma negativa.
6. Por conseguinte, o Participante requer a intervenção da ERC para que possa ter acesso à gravação em bruto.

II. Posição da RTP

7. Na sequência do pedido do Participante, a ERC enviou um ofício à RTP solicitando o envio da reportagem emitida no programa “Linha da Frente”, no dia 5 de junho de 2012, e da gravação da totalidade das declarações proferidas pelo Participante no dia 15 de maio, numa clínica privada em Mafra.
8. Em resposta ao ofício da ERC, o diretor de informação da RTP remeteu uma cópia da emissão do programa “Linha da Frente”, de 5 de junho de 2012, através do qual é possível verificar, no seu entender, que as declarações legalmente relevantes do Participante não foram objeto de qualquer manipulação.
9. Afirma ainda que as declarações do Participante, que atestam a utilização de recursos públicos para a obtenção de benefícios de natureza privada, foram conseguidas com recurso ao único meio apto para, na circunstância, desmascarar uma prática ilegal. Na verdade, o carácter íntimo da matéria em causa – o aborto – e a situação melindrosa das mulheres que a ele recorrem constituem obstáculo à revelação espontânea de práticas ilegais que lhe possam estar associadas, pelo que a utilização da câmara oculta se afigurou o meio imprescindível para obter e difundir uma informação de inegável interesse público.
10. Ainda assim, o diretor de informação da RTP salienta que na reportagem em causa não foi revelada, em qualquer ocasião, quer a identidade do médico quer a sua imagem, tendo ainda havido o cuidado de distorcer a sua voz, de modo a salvaguardar os seus direitos fundamentais.
11. Por fim, o diretor de informação da RTP refere que as imagens em bruto de uma reportagem constituem elementos de trabalho do jornalista que, por princípio, estão protegidos pelo sigilo profissional. Assim, fica ao critério do jornalista a sua utilização, revelação, ou mesmo eliminação, pelo que não lhe é possível enviar as gravações da totalidade das declarações do Participante, tal como requerido.

III. Análise e fundamentação

12. De acordo com o requerimento do Participante, este estará a preparar a sua defesa no processo disciplinar que terá sido instaurado contra si pelo Hospital de Torres Vedras, na sequência da transmissão do programa “Linha da Frente” de 5 de junho de 2012.
13. É no âmbito da referida defesa que o Participante vem solicitar à ERC que exija à RTP as gravações em bruto das declarações proferidas pelo Participante e que terão sido captadas ocultamente pela RTP no dia 15 de maio de 2012, numa clínica privada em Mafra.
14. Por sua vez, a RTP afirma que as referidas gravações são elementos de trabalho do jornalista protegidos pelo sigilo profissional, pelo que não pode fornecê-las à ERC.
15. Cumpre assim apreciar se a ERC tem o poder de exigir à RTP a entrega de uma cópia das gravações em bruto, ou seja, das declarações do Participante que o jornalista captou e optou por não divulgar.
16. O n.º 1 do artigo 43.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que “as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 90 dias se outro mais longo não for determinado por lei ou por decisão judicial”.
17. O n.º 2 do mesmo preceito estabelece que “a Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, em qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número anterior, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, ser enviadas no prazo máximo de 48 horas”.
18. Assim, verifica-se que o n.º 2 do artigo 43.º apenas impõe aos operadores televisivos a entrega à ERC das gravações das emissões, ou seja, dos programas que foram efetivamente emitidos.
19. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que “as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos

solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial”.

20. O âmbito de aplicação deste preceito é bem mais vasto do que o do artigo 43.º da Lei da Televisão, uma vez que impõe aos órgãos de comunicação social a entrega à ERC de todas as informações e documentos solicitados por esta entidade. No entanto, faz uma ressalva: os órgãos de comunicação social não têm o dever de fornecer os elementos que estejam abrangidos pelo sigilo profissional e pelo sigilo comercial.
21. Cabe assim aferir se as gravações utilizadas pelo jornalista da *RTP* para fazer a reportagem e que optou por não divulgar estão protegidas pelo sigilo profissional.
22. O artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, consagra o sigilo profissional dos jornalistas, dispondo que, sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta.
23. Da análise dos oito números deste preceito legal, conclui-se que o sigilo profissional dos jornalistas visa, sobretudo, proteger o anonimato das fontes de informação.
24. Não obstante, o n.º 7 do artigo 11.º determina que “o material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efetuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional”.
25. Isto significa que o material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão apenas pode ser apreendido no âmbito de buscas que tenham sido ordenadas ou autorizadas pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade (cfr. n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista).

26. Assim, é possível considerar, tal como defende o diretor de informação da *RTP*, que as gravações obtidas pelo jornalista fazem parte do material utilizado no exercício da sua profissão, estando, por princípio, abrangidas pelo sigilo profissional.
27. Tendo em conta que a ERC não é a entidade competente para investigar a ocorrência de crimes, nem para instaurar processos disciplinares contra jornalistas, e que não tem as prerrogativas de investigação que os tribunais possuem, conclui-se que a ERC não é a entidade competente para exigir à *RTP* a entrega das gravações solicitadas pelo Participante, o qual deverá recorrer aos tribunais para esse efeito.

IV. Deliberação

Analisado o requerimento de Júlio Risquet Pereira, solicitando à ERC que exigisse à *RTP* a entrega das gravações que serviram de base à produção da reportagem emitida no dia 5 de junho de 2012, no programa “Linha da Frente”;

Considerando que as referidas gravações estão, em princípio, abrangidas pelo sigilo profissional do jornalista, ficando fora do âmbito do n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação.

Lisboa, 9 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes